

19/12/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.823 MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR. ICMS. RESPEITO AO PACTO FEDERATIVO NA CONCESSÃO DE ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS. EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE DELIBERAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE NA CONCESSÃO UNILATERAL. PROCEDÊNCIA.

1. As competências tributárias deverão ser exercidas em fiel observância às normas constitucionais, que preveem, especificamente, limitações do poder de tributar, com a consagração de princípios, imunidades, restrições e possibilidades de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

2. A deliberação dos Estados e do Distrito Federal para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais de ICMS é exigência direta do texto constitucional, assim como a observância da disciplina constante na lei complementar, que constitui uma das matérias básicas de integração do Sistema Tributário Nacional, no sentido de desrespeito ao equilíbrio federativo (“*guerra fiscal*”).

3. Desrespeito à alínea “g” do inciso XII do §2º do artigo 155 da Constituição Federal em decorrência da concessão unilateral de incentivos e benefícios fiscais no ICMS pela Lei estadual/MT nº 7.874/2002 (artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11, Programa de incentivo às usinas produtoras de álcool do Estado de Mato Grosso – PRO-ÁLCOOL).

4. Medida cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADI 2823 / MT

julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em julgar procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 7.874/2002, do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

19/12/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.823 MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Governador do Estado de Mato Grosso, contra os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Lei 7.874/2002 do Estado de Mato Grosso.

Esses os teores das normas impugnadas:

LEI N.º 7.874 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui o Programa de Incentivo às Usinas Produtoras de Álcool do Estado de Mato Grosso- PRO-ÁLCOOL e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de incentivo às Usinas Produtoras de Álcool do Estado de Mato Grosso- PRO-ÁLCOOL, vinculado à Secretaria de Estado de Indústria, Comercio e Mineração -SICM/MT, que tem como objetivo dinamizar o processo de produção de álcool produzidos no Estado de Mato Grosso, dentro de padrões tecnológicos e ambientais de qualidade e de preservação, bem como estimular investimentos públicos e privados, oferecendo incentivos fiscais às usinas regulamentadas cadastradas e credenciadas.

ADI 2823 / MT

Art. 2º O candidato interessado em integrar-se ao Programa a que se refere o art. 1º e aos benefícios decorrentes desta lei, deverá observar como condições mínimas de instalação e de processamento o seguinte:

I- Manutenção de programa de treinamento e qualidade de mão-de-obra, por conta própria ou em convênio com terceiros;

II- Comprovação de regularidade de suas obrigações para com o fisco estadual, inclusive quando à inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa.

Art. 3º Às indústrias que atenderem às condições definidas no art. 2º, será concedido um crédito fiscal relativo ao Imposto sobre operações relativa à Circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS nos seguintes percentuais:

I- 80% (oitenta por cento) do ICMS devido na saída do álcool da usina.

Parágrafo Único- A fruição do Benefício previsto no caput deste artigo implica renúncia ao aproveitamento de quaisquer outros créditos de ICMS, inclusive aqueles relativos à estrada de matérias-primas e insumos da produção.

Art. 4º Além do previsto no artigo no artigo anterior, ficam assegurados às indústrias que vieram a se instalar em território mato-grossense os seguintes benefícios:

I- Deferimento do ICMS, para o momento em que ocorre a saída subsequente, relativamente ao diferencial de alíquotas devido nos termos do disposto no art. 3º, XIII e XIV, da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, incidente nas entradas de bens, desde que:

a) Tais bens consistam em máquinas, equipamentos e suas estruturas, destinados a integrar o projeto operacional ao estabelecimento;

b) Não haja simular dos mesmos disponível para aquisição no Estado de Mato Grosso.

Art. 5º O PRO-ÁLCOOL terá duração mínima de 04

ADI 2823 / MT

(quatro) anos, devendo ser reavaliado a cada 02 (dois) anos pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso- CODEIC, no que concerne ao atendimento dos objetivos previstos no art. 1º, que emitirá parecer indicativo ao Poder concedente sobre a conveniência de sua continuidade ou não.

§ 1º A primeira reavaliação, independente do transcurso do prazo fixado no caput, deverá ser efetuada até o dia 30 de dezembro de 2003.

§ 2º As indústrias que tiverem seus projetos aprovados ou cadastrados no PRO-ÁLCOOL, durante a vigência desta lei, ficam assegurados os incentivos previstos no art. 3º, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do início das operações.

§ 3º O cadastramento e o credenciamento no PRO-ÁLCOOL serão realizados junto ao Conselho de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado de Mato Grosso- CODEIC, na forma definida no regulamento desta lei.

Art. 6º Poderão ser beneficiárias do PRO-ÁLCOOL, as indústrias, pessoas jurídicas, pessoalmente inscritas no Cadastro de Contribuintes e na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, que requeiram os benefícios fiscais tratados nesta lei e que atendam à precondições mínimas definidas no art. 2º, e desde que expressamente concordem com a obrigação estatuída no art. 7º.

Art. 7º Não será concedido e poderá ser suspenso, o incentivo previsto desta lei às indústrias que deixarem de atender ao disposto no art. 2º.

Art. 8º Do valor do crédito fiscal previsto no art. 3º, 5% (cinco por cento) deverão ser recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Industrial- FUNDEI.

Art. 9º Os benefícios estabelecidos nesta Lei aplicam-se, também, nas hipóteses de ampliação desta Lei.

Art. 10º O poder executivo editará normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 11º Pelo descumprimento dos dispositivos de natureza tributária, previsto nesta Lei, aplicam-se as

ADI 2823 / MT

penalidades fixadas na Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998.
(...)

Alega o Autor que os dispositivos impugnados, ao concederem benefícios fiscais em quadro de tributação com base em Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS), fizeram-no com desconsideração à Constituição Federal, notadamente ao disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, letra “g”. Ademais, ao destinar, por iniciativa do Poder Legislativo, a fundo parcela do arrecadado pelo imposto, igualmente feridos, primeiramente, o art. 61, § 1º, inciso II, letra “b”, e, confirmada a vinculação, o art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

Requer o Autor a concessão de medida cautelar para suspensão da eficácia dos dispositivos referidos, e, ao final, o julgamento pela procedência da Ação Direta, com a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Lei 7.874/2002 do Estado de Mato Grosso.

Invocando-se o artigo 37, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), atuou o Ministro Vice-Presidente, que, enxergando o *periculum in mora*, deferiu, *ad referendum* do Plenário, o pedido de suspensão cautelar dos arts. 1º a 11 da Lei Estadual 7.874/2002.

Adiante, o Ministro Relator originário determinou a solicitação de informações à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso afirma a injuridicidade do próprio art. 155, § 2º, inciso XII, letra “g”, da Constituição Federal. Citando o art. 24, inciso I, da Constituição Federal, defende não haver que se falar em desatenção à Constituição Federal, na expressão do seu art. 61, § 1º, inciso II, letra b. Quanto à alegada vinculação, opção vedada pelo art. 167, inciso IV, da Constituição Federal, sustenta a Assembleia haver que se considerar o percentual, que em patamares mínimos, a ser objeto de destinação.

Requer, ao final, a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

ADI 2823 / MT

o indeferimento das razões da Ação Direta e a revogação da liminar concedida.

Submetida a Decisão cautelar ao Plenário da CORTE, este, por unanimidade, referendou-a.

Concedida vista ao Advogado-Geral da União, há manifestação pela rejeição da alegação de ofensa ao art. 61, § 1º, inciso II, letra “b”, da Constituição Federal, mas a admite, tanto relativamente ao art. 155, § 2º, inciso XII, letra “g”, quanto ao art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

A seu turno, instado a se manifestar, o Procurador-Geral da República, fazendo referência ao decidido pelo Plenário da CORTE no exame da medida cautelar, defende a procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade exposto.

Por força do disposto no art. 38 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, deu-se a substituição do Ministro Relator.

É o Relatório.

19/12/2018

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.823 MATO GROSSO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com requerimento de medida liminar, ajuizada pelo Governador do Estado de Mato Grosso, contra os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Lei 7.874/2002 do Estado de Mato Grosso.

Este o teor das normas impugnadas:

LEI N.º 7.874 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

Institui o Programa de Incentivo às Usinas Produtoras de Álcool do Estado de Mato Grosso- PRO-ÁLCOOL e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de incentivo às Usinas Produtoras de Álcool do Estado de Mato Grosso- PRO-ÁLCOOL, vinculado a Secretaria de Estado de Indústria, Comercio e Mineração -SICM/MT, que tem como objetivo dinamizar o processo de produção de álcool produzidos no Estado de Mato Grosso, dentro de padrões tecnológicos e ambientais de qualidade e de preservação, bem como estimular investimentos públicos e privados, oferecendo incentivos fiscais às usinas regulamentadas cadastradas e credenciadas.

Art. 2º O candidato interessado em integrar-se ao Programa a que se refere o art. 1º e aos benefícios decorrentes desta lei, deverá observar como condições mínimas de instalação e de processamento o seguinte:

I- Manutenção de programa de treinamento e qualidade de mão-de-obra, por conta própria ou em convênio com terceiros;

II- Comprovação de regularidade de suas obrigações para

ADI 2823 / MT

com o fisco estadual, inclusive quando à inexistência de débito inscrito na Dívida Ativa.

Art. 3º Às indústrias que atenderem às precondições definidas no art. 2º, será concedido um crédito fiscal relativo ao Imposto sobre operações relativa à Circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação- ICMS nos seguintes percentuais:

I- 80% (oitenta por cento) do ICMS devido na saída do álcool da usina.

Parágrafo Único- A fruição do Benefício previsto no caput deste artigo implica renúncia ao aproveitamento de quaisquer outros créditos de ICMS, inclusive aqueles relativos à estrada de matérias-primas e insumos da produção.

Art. 4º Além do previsto no artigo no artigo anterior, ficam assegurados às indústrias que vieram a se instalar em território mato-grossense os seguintes benefícios:

I- Deferimento do ICMS, para o momento em que ocorre a saída subsequente, relativamente ao diferencial de alíquotas devido nos termos do disposto no art. 3º, XIII e XIV, da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, incidente nas entradas de bens, desde que:

a) Tais bens consistam em máquinas, equipamentos e suas estruturas, destinados a integrar o projeto operacional ao estabelecimento;

b) Não haja simular dos mesmos disponível para aquisição no Estado de Mato Grosso.

Art. 5º O PRO-ÁLCOOL terá duração mínima de 04 (quatro) anos, devendo ser reavaliado a cada 02 (dois) anos pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Mato Grosso- CODEIC, no que concerne ao atendimento dos objetivos previstos no art. 1º, que emitirá parecer indicativo ao Poder concedente sobre a conveniência de sua continuidade ou não.

§ 1º A primeira reavaliação, independente do transcurso do prazo fixado no caput, deverá ser efetuada até o dia 30 de

ADI 2823 / MT

dezembro de 2003.

§ 2º As indústrias que tiverem seus projetos aprovados ou cadastrados no PRO-ÁLCOOL, durante a vigência desta lei, ficam assegurados os incentivos previstos no art. 3º, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do início das operações.

§ 3º O cadastramento e o credenciamento no PRO-ÁLCOOL serão realizados junto ao Conselho de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Estado de Mato Grosso- CODEIC, na forma definida no regulamento desta lei.

Art. 6º Poderão ser beneficiárias do PRO-ÁLCOOL, as indústrias, pessoas jurídicas, pessoalmente inscritas no Cadastro de Contribuintes e na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, que requeiram os benefícios fiscais tratados nesta lei e que atendam à precondições mínimas definidas no art. 2º, e desde que expressamente concordem com a obrigação estatuída no art. 7º.

Art. 7º Não será concedido e poderá ser suspenso, o incentivo previsto desta lei às indústrias que deixarem de atender ao disposto no art. 2º.

Art. 8º Do valor do crédito fiscal previsto no art. 3º, 5% (cinco por cento) deverão ser recolhidos à conta do Fundo de Desenvolvimento Industrial- FUNDEI.

Art. 9º Os benefícios estabelecidos nesta Lei aplicam-se, também, nas hipóteses de ampliação desta Lei.

Art. 10º O poder executivo editará normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 11º Pelo descumprimento dos dispositivos de natureza tributária, previsto nesta Lei, aplicam-se as penalidades fixadas na Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998.

(...)

Alega o Autor, entre outros pontos, que os dispositivos impugnados, ao concederem benefícios fiscais em quadro de tributação com base no Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no

ADI 2823 / MT

exterior (ICMS), fizeram-no com desconsideração à Constituição Federal, notadamente ao veiculado pelo art. 155, § 2º, inciso XII, letra “g”.

Como requerimento, o de concessão de medida cautelar para suspensão da eficácia dos dispositivos referidos, e, ao final, o julgamento pela procedência da Ação Direta, com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos atacados.

Sob a disciplina do art. 37, inciso I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), atuou o Ministro Vice-Presidente, que, divisando o *periculum in mora*, defere, *ad referendum* do Plenário, o pedido de suspensão cautelar dos citados artigos da Lei estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em prestação de informações, referindo-se especificamente ao art. 155, § 2º, inciso XII, letra “g”, da Constituição Federal, levanta a injuridicidade da própria disposição constitucional, requerendo, ao final, o indeferimento das razões da Ação Direta, revogada a liminar concedida.

Submetida a Decisão cautelar ao Plenário da CORTE, por unanimidade, foi referendada.

Concedida vista ao Advogado-Geral da União, manifestou-se pelo acatamento de ofensa ao art. 155, § 2º, inciso XII, letra “g”, e ao art. 167, inciso IV, da Constituição Federal.

A seu turno, o Procurador-Geral da República externa igual entendimento com a defesa da procedência do pedido de declaração de inconstitucionalidade.

É o relato do essencial.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o *Sistema Tributário Nacional* como a principal diretriz do Direito Tributário, estabelecendo regras básicas regentes da relação entre os Entes Federativos e do Estado/Fisco com o particular/contribuinte, definindo as espécies de tributos, as limitações do poder de tributar, a distribuição de competências tributárias, as imunidades e possibilidades de isenções e a repartição das receitas tributárias, caracterizando-se, pois, pela rigidez e complexidade (GERALDO ATALIBA. *Hermenêutica e sistema*

ADI 2823 / MT

constitucional tributário. *Justitia – Revista do Ministério Público do Estado de São Paulo*, nº 77, p. 121; WALDERLEY JOSÉ FERERIGHI. *Direito tributário: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2000. p. 29; PAULO DE BARROS CARVALHO. *Curso de direito tributário*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 11; VITÓRIO CASSONE. *Sistema tributário nacional na nova Constituição*. São Paulo: Atlas, 1989. p. 16).

A imposição tributária, como lembra IVES GANDRA MARTINS, “representa apropriação de bens do cidadão” (*Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1988-1990. v. 6, t. 1, p. 6) e, portanto, sempre deverá observar fielmente os princípios e preceitos constitucionais.

A adoção do modelo federativo pela Constituição de 1988 estabeleceu vários princípios, entre eles a necessidade de cada ente federativo possuir uma esfera de competência tributária que lhe garanta renda própria, para o pleno exercício de suas autonomias política e administrativa (ROQUE CARRAZA. *Curso de direito constitucional tributário*. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 303).

As competências tributárias deverão ser exercidas em fiel observância às normas constitucionais, que preveem, especificamente, limitações do poder de tributar, com a consagração de princípios, imunidades, restrições e possibilidades de isenções.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que o legislador constituinte restringiu a liberdade do Congresso Nacional em estabelecer a competência tributária de cada ente federativo (*rigidez*), descreveu com detalhes as limitações do poder de tributar e a repartição das receitas tributárias (*complexidade*).

Em seu artigo 155, o texto constitucional reservou aos Estados e ao Distrito Federal a competência para instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Em respeito ao Pacto Federativo, porém, na alínea “g” do inciso XII do §2º do citado artigo 155, a Constituição Federal reservou à edição de lei complementar a disciplina referente a “regular a forma como, mediante

ADI 2823 / MT

deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”.

A concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais é ato discricionário do ente federativo competente para a instituição do tributo, aplicável a todas as espécies tributárias, e deve estrito respeito ao princípio da reserva legal, porém, em relação ao ICMS, *é exigência do próprio texto constitucional a existência de deliberação dos Estados e do Distrito Federal* (Pleno, ADI 2.157-5/BA, Rel. Min. MOREIRA ALVES, 7/12/2000), bem como *a observância da disciplina constante na lei complementar, que constitui uma das matérias básicas de integração do Sistema Tributário Nacional, no sentido de se evitar a denominada “guerra fiscal”* (Pleno, ADI 2377/MG – MC – Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 22/2/2001; ADI 2.376/MG – MC – Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, decisão: 15/3/2001; ADI 2.357/SC – MC – Rel. Min. ILMAR GALVÃO, decisão: 18/4/2001); caracterizada por flagrante ofensa ao equilíbrio federativo decorrente da concessão unilateral de isenções, incentivos ou benefícios fiscais no âmbito do citado imposto (Pleno, ADI 3.796, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, Dje de 1º/8/2017; ADI 4.276, Rel. Min. LUIZ FIX, Dje de 18/9/2014; ADI 4.635 MC-AgR-Ref, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, Dje de 12/2/2014).

A discricionariedade na concessão de isenções, incentivos ou benefícios de ICMS, mesmo que *“denominada de ‘não incidência’, subordina-se às regras fixadas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal”* (Pleno, ADI 286/DF – MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, DJ de 22/6/1990) e não pode confundir-se com arbitrária quebra do pacto federativo ou favorecimentos ilegais e abusivos.

Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de suas competências constitucionais, deverão observar as regras de integração do federalismo e respeitar os princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, na edição da lei concedente da isenção em matéria tributária, que deverá observar critérios objetivos, lógicos e razoáveis.

Não foi o que ocorreu na presente hipótese.

Os dispositivos atacados, arts. 1º a 11 da Lei do Estado de Mato

ADI 2823 / MT

Grosso 7.874/2002, estabelecem um programa de incentivo ao setor sucroalcooleiro estadual (PRO-ÁLCOOL) pela via de incentivo fiscal traduzido por crédito fiscal atinente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), podendo os favores fiscais ser estendidos como reflexo de ampliação do previsto na norma impugnada.

Os autos comprovam que a concessão do benefício fiscal foi unilateral e desrespeitou a exigência constitucional de deliberação dos Estados e do Distrito Federal, na forma de prévio convênio celebrado e ratificado pelos Estados e pelo Distrito Federal, havendo, conseqüentemente, flagrante afronta ao disposto no art. 155, §2º, XII, “g” da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar 24/1975, em seu art. 1º, parágrafo único, *caput* e inciso IV.

Diante de todo o exposto, julgo PROCEDENTE a Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Lei 7.874/2002 do Estado de Mato Grosso.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.823

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 7.874/2002, do Estado de Mato Grosso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2018.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes.

Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário